

LEI Nº 266

Súmula: (Estabelece horário a estabelecimentos comerciais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, situados no quadro urbano e suburbano, com exceção dos bares, padarias, farmácias, leiterias e casas que vendam exclusivamente frutas ou verduras, sujeitos a horário;

§1º - Esses horários serão em todos os dias úteis da semana, com exceção dos sábados, das sete às doze horas, e das treze às dezoito horas.

§ 2º - A violação dos horários determinará a aplicação de multa de CR\$ 1.000,00 e, em caso de reincidência CR\$ 2.000,00.

Art. 2º - O Senhor Prefeito Municipal poderá baixar regulamento a respeito desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 14 de Março de 1962.

Olimpio Marques
Presidente

Maria Chaves Loureiro
2º Secretário